UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA FACULDADE DE DIREITO ACADÊMICA INGRID COSTA DOS REIS

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ACADÊMICA INGRID COSTA DOS REIS

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof. Dr. Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri.

FOLHA DE APROVAÇÃO

ACADÊMICA INGRID COSTA DOS REIS

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

	ial para obtenção o	do grau de F	a Universidade Federal de Juiz d Bacharel. Na área de concentração embros:	
			,	
Orie			s Carvalho de Ávila Negri e Juiz de Fora	
	Omversida	de i ederal d	c saiz ac i oia	
			asse Ferreira	
	Universida	de Federal d	e Juiz de Fora	
			rocopio de Souza	
	Universida	de Federal d	e Juiz de Fora	
PARECER DA BAN	[CA			
() APROVADO				
() REPROVADO				
	Juiz de Fora,	de	de 2016.	

Dedico este trabalho a minha mãe, que é aquela que me mostra, constantemente, que todos os sonhos são possíveis.

Agradeço aos meus professores, por terem transmitido o conhecimento necessário para a conclusão dessa jornada, e as minhas amigas, pelo apoio e incentivo sempre presentes.

"A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado".

Theodore Roosevelt

RESUMO

O presente trabalho busca analisar se o novo incidente de desconsideração da personalidade jurídica soluciona os problemas que permeiam a aplicação da teoria, notadamente da chamada "teoria maior". Para tanto, utilizando o método dedutivo, fora feito uma revisão de literatura, análise de julgados, bem como da legislação pertinente ao tema. Foi possível concluir que o novo incidente soluciona parcialmente o problema da sua aplicação, uma vez que este tem origem na atecnia dos aplicadores do direito.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica; Aplicação; Novo Código de Processo Civil; Incidente processual.

ABSTRACT

The present study aims to analyze whether the new disregard of legal entity incident solves the problems that underlie the theory application, especially the so-called "greater theory". Therefore, based on deductive reasoning, it was made a literature review, analysis of judicial decisions, as well as pertinent legislation. It was possible to conclude that the new incident partially solves the problem of its application, since it was created by lack of technical judges.

Keywords: Disregard of legal entity; Application; New Civil Procedure Code; Procedural incident.

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO	09		
2. PESSOA JURÍDICA	11		
3. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	13		
3.1. Surgimento da técnica da desconsideração da personalidade jurídica			
3.2. A desconsideração da personalidade jurídica no Brasil	15		
3.3. Premissa constitucional da desconsideração da personalidade jurídica			
3.4. Legislação brasileira	19		
3.5. Requisitos da desconsideração da personalidade jurídica	20		
3.5.1. Teoria maior	21		
3.5.1.1. Abuso de direito			
3.5.1.2. Desvio de finalidade	21		
3.5.1.3. Confusão patrimonial	22		
3.6. Institutos que não se confundem com a teoria da desconsideração	22		
3.6.1. Responsabilidade solidária e subsidiária	22		
3.6.2. Responsabilidade em grupos econômicos	23		
3.6.3. Teoria dos atos <i>ultra vires</i>	24		
3.7. Dissenso na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica	25		
4. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	29		
4.1. A desconsideração da personalidade jurídica no processo civil	29		
4.2. A previsão no Novo Código de Processo Civil			
4.2.1. Legitimidade	30		
4.2.2. Demonstração dos pressupostos legais	31		
4.2.3. Desconsideração da personalidade jurídica inversa	31		
4.2.4. Momento processual e seu efeito	32		
4.2.5. Requerimento na petição inicial	32		
4.2.6. Citação do sócio e o princípio do contraditório	32		
4.2.7. Natureza jurídica da decisão e recurso cabível	33		
4.2.8. Efeitos quanto ao acolhimento do pedido	34		
4.3. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica	34		
4.4. Requerimento de desconsideração na petição inicial	37		
4.5. Requerimento de desconsideração em sede de tutela provisória de urgência	39		
5. CONCLUSÃO	42		
6. REFERÊNCIAS	44		

1. INTRODUÇÃO

A pessoa jurídica, reconhecida em nosso ordenamento como sujeito de direito, possui personalidade jurídica própria, que, a depender da forma societária adotada, permite que haja uma separação entre as esferas patrimoniais dos sócios da esfera patrimonial da pessoa jurídica. A limitação dos riscos aos recursos que foram aportados à atividade, aliás, é a grande motivação jurídica por trás dos investimentos realizados.

Assim, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica surge para preservar justamente a personalidade jurídica concedida às pessoas jurídicas pelo ordenamento, uma vez que coibe a sua utilização de forma abusiva e fraudulenta. Busca-se um equilíbrio entre a garantia da limitação patrimonial e a desconsideração dessa mesma personalidade para garantir que não haverá a manipulação da estrutura formal da pessoa jurídica para ocultar práticas abusivas.

Contudo, como será demonstrado, embora de grande relevância histórica e social, os tribunais vêm aplicando a teoria de forma equivocada, confundindo-a com outros institutos que em nada dependem da desconsideração da personalidade para que os sócios sejam pessoalmente responsabilizados.

Além disso, muitas discussões e divergências giravam em torno da forma como sua aplicação deveria se dar no processo judicial, razão pela qual o legislador, atendendo aos anseios da doutrina, previu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Assim, resta uma indagação: o novo incidente resolverá os problemas que permeiam a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica?

A doutrina mostra-se tímida quanto a essa questão. Flávio Tartuce (2015), dedica um capítulo de seu livro à análise do incidente de desconsideração da personalidade jurídica prevista no novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Contudo, o autor limita-se a uma análise, em separado, do direito material relacionado ao instituto e do novo incidente previsto, concluindo com uma pequena crítica acerca da falta de inclusão da teoria de sucessão de empresas.

A doutrina de vertente processual, encabeçada por Fredie Didier Jr. (2015), também realiza uma análise do direito material pertinente, bem como da previsão legal do incidente, aprofundando-se um pouco mais em sua investigação. Aponta que é possível a desconsideração da personalidade jurídica a partir de requerimento feito na exordial, caso em que haveria a formação de um litisconsórcio eventual. Além disso, entende que é aplicável o regime da tutela provisória de urgência, se preenchidos os requisitos, ao incidente de

desconsideração da personalidade jurídica.

Contudo, a doutrina, ainda incipiente no tema, não tece maiores considerações críticas ou análises de possíveis impactos do novo procedimento sobre o direito material. Assim, a análise do problema requer, primeiramente, uma perquerição da natureza jurídica da desconsideração da personalidade jurídica. Isto porque, partindo da natureza do instituto, é possível compreendê-lo, possibilitando aferir sua finalidade, como deve se dar sua aplicação, bem como suas limitações e pressupostos.

Fábio Konder Comparato (1983) define a desconsideração da personalidade jurídica como uma sanção. Uma sanção que consiste na suspensão dos efeitos da separação patrimonial *in casu*.

Partindo da análise do ordenamento jurídico brasileiro, que adota um modelo póspositivista, percebe-se que o conceito de sanção traz alguns pressupostos intrínsecos, como, por exemplo, ser uma resposta a prática de um ato ilícito, que deve ser devidamente comprovado, e somente pode ser aplicada após ser possibilitado um efetivo contraditório e ampla defesa.

Considerando que o novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) não traz novas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, mas apenas instrumentaliza aquelas já expressamente previstas legalmente, tomar-se-á por base os requisitos previstos na legislação para que seja possibilitada a desconsideração, especialmente aqueles que caracterizam a chamada "teoria maior" da desconsideração da personalidade jurídica.

Após delimitar os pressupostos autorizadores da medida sancionatória, será feita, ainda, uma análise pormenorizada da previsão legal do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), partindo de uma revisão de literatura acerca do tema para compreender suas possíveis consequências práticas e impactos no direito material.

É nesse contexto teórico que se pretende analisar se o novo procedimento resolverá os problemas que permeiam a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Ter-se-á sempre a vista a sua na natureza sancionatória, tendo como pressuspostos para sua aplicação aqueles previstos em lei, notadamente, da "teoria maior", bem como a compreensão doutrinária acerca da previsão legal do novo incidente previsto no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Assim, o que se pretende discutir, neste trabalho, tendo como estratégia de ação o método dedutivo, é a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, que, até então, vinha sendo considerada matéria de menor importância. Se é certo que, embora haja

o reconhecimento da sua relevância social e natureza sancionatória, a aplicação do instituto vinha ocorrendo sem respeito aos seus pressuspostos ou sendo confundida com outros institutos em que, em momento algum, a pessoa jurídica é considerada uma barreira à responsabilização dos sócios; também é certo que o novo incidente busca chamar atenção justamente para os pressupostos previstos na legislação, o que, a princípio, poderia evitar sua utilização errônea por parte do aplicador do direito.

Desta forma, sustentar-se-á que, com a instrumentalização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, será possível resolver os problemas que, atualmente, permeiam a sua aplicação, uma vez que, como será demonstrado, referidos problemas têm como origem a atecnia dos aplicadores do direito.

Para isso, enveredar-se-á pela análise da doutrina, legislação, bem como da jurisprudência dos tribunais brasileiros, de maneira a se obter parâmetros de como se dará a aplicação do instituto da desconsideração da pessoa jurídica para que, então, sejam analisados os seus impactos no direito material, visando sua finalidade primeira, bem como sua natureza jurídica.

2. PESSOA JURÍDICA

O Código Civil (BRASIL, 2002) tem seu Livro I dedicado às pessoas, sendo reconhecidas no ordenamento pátrio as pessoas naturais e jurídicas. As pessoas jurídicas são igualmente denominadas de pessoa moral ou pessoa coletiva, classificando-se em pessoa jurídica de direito público interno, de direito público externo e de direito privado (FARIAS, 2015).

A personalidade das pessoas jurídicas, compreendidas como sujeitos de direito, decorre de documento escrito — contrato social ou estatuto — levado a registro (NEGRÃO, 2012). Há, contudo, sujeitos de direito que não possuem personalidade própria, como, por exemplo: a sociedade não-personificada, a sociedade irregular, o espólio, a massa falida, o condomínio, a herança jacente, a herança vacante, o nascituro e o *nondum conceptus* (SARAI, 2005).

Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2014), os sujeitos de direito personalizados possuem autorização genérica para a prática de atos jurídicos, exceto os que a lei expressamente proibir, enquanto que os sujeitos de direito não personalizados somente podem realizar os atos essenciais para o seu funcionamento e aqueles expressamente definidos. Destaca, ainda, que os entes jurídicos, embora personalizados, têm sua atuação limitada pelos fins previstos em seus atos constitutivos.

A aquisição da personalidade jurídica para o exercício da atividade empresarial mostra-se relevante, no entanto, pois traz diversas consequências. Ricardo Negrão (2012) elenca as principais delas: a) titularidade negocial e processual; b) individualidade própria, não se confundindo os sócios com a sociedade; c) responsabilidade patrimonial; d) alteração em sua estrutura possibilitando modificar sua ordenação interna, sua realidade societária (limitada, anônima, em comandita simples e por ações, em nome coletivo), seu objeto social, sua estrutura societária, com o ingresso de novos sócios ou a retirada de outros, seu endereço, capital etc.

Assim, de acordo com Fábio Konder Comparato (1983), a personalização é uma técnica jurídica utilizada para se atingirem determinados objetivos práticos – autonomia patrimonial, limitação ou supressão de responsabilidades individuais – não recobrindo toda a esfera da subjetividade, em direito.

O art. 20 do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) previa que "as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros". Embora essa previsão não tenha sido repetida, o legislador, quando da elaboração do Código Civil de 2002, acabou conferindo também validade à norma da autonomia patrimonial, visto que, na legislação em vigor, essa norma passa a ser depreendida não de um texto de norma isolado, mas de um conjunto de textos (NEGRI, 2011).

Na lição de Fábio Ulhoa Coelho (2014), em relação às sociedades empresárias, na medida em que a lei estabelece a separação entre a pessoa jurídica e os membros que a compõem, consagrando o princípio da autonomia patrimonial, os sócios não podem ser considerados os titulares dos direitos ou os devedores das prestações relacionados ao exercício da atividade econômica, explorada em conjunto. Será a própria pessoa jurídica da sociedade a titular de tais direitos e devedora dessas obrigações.

O objetivo do legislador com esse princípio é promover o desenvolvimento econômico. Fábio Konder Comparato (1983) salienta que a responsabilidade limitada é fator de progresso econômico, pois, permitindo um maior afluxo de capitais para as atividades produtivas, contribui para uma redução relativa de custos e preços.

Fábio Ulhoa Coelho (2014) se manifesta no mesmo sentido ao dizer que parece ser esta a principal utilidade da pessoa jurídica na visão de seus sócios, ou seja, proteger o patrimônio destes, estimulando o investimento, e o desenvolvimento econômico. Segundo o autor (COELHO, 2014), a partir da afirmação do postulado jurídico de que o patrimônio dos sócios não responde por dívidas da sociedade, motivam-se investidores e empreendedores a aplicar dinheiro em atividades econômicas de maior envergadura e risco.

Todavia, vale ressaltar que a limitação de responsabilidade não é decorrência inevitável da personalidade jurídica, mesmo porque existem sociedades em que os sócios respondem ilimitadamente (OLIVEIRA,1979).

Fredie Didier Jr. (2015) lembra que a limitação da responsabilidade tem suas origens vinculadas a critérios de conveniência econômica, não tendo relação alguma com o tema da personalidade jurídica. Isso assim o é porque limitação da responsabilidade não é elemento constitutivo da personalidade jurídica.

Na sociedade em nome coletivo, por exemplo, todos os sócios são pessoas físicas e responsáveis solidários pelas obrigações sociais. A exploração de atividade econômica por esse tipo de associação de esforços não preserva nenhum dos sócios dos riscos inerentes ao investimento empresarial (COELHO, 2014).

O mesmo ocorre com os sócios comanditados na sociedade em comandita simples. Nela, os sócios são classificados em duas categorias: comanditados (pessoa física) com responsabilidade solidária e ilimitada; e comanditário (pessoa física ou jurídica), com responsabilidade limitada ao valor das respectivas quotas (COELHO, 2014).

Todavia, mesmo nestes casos, deve-se lembrar do chamado benefício de ordem, previsto no art. 1.024 do Código Civil (BRASIL, 2002), que preceitua que os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

Mesmo não sendo uma decorrência inevitável da atribuição da personalidade, a responsabilidade limitada deve ser vista como a maior expressão do princípio da autonomia patrimonial, na medida em que, com a completa integralização do capital da sociedade, os credores não poderão, em regra, alcançar o patrimônio pessoal dos sócios (NEGRI, 2011).

3. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

3.1. Surgimento da Técnica da Desconsideração da Personalidade Jurídica

O caso *Salomon vs. Salomon & Co.*, julgado pela *House of Lords* em 1897, é apontado como o *leading case* e a origem da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica (NEGRI, 2011).

Sergio Negri (2011) narra que Aaron Salomon era um comerciante de couros e calçados, tendo fundado, em 1892, com a sua mulher e seus cinco filhos uma sociedade, *a Salomon & Co. Ltd*, sendo que somente seis ações foram distribuídas entre seus familiares, ficando o restante com o próprio Salomon. Para integralizar suas ações, o comerciante transferiu para a sociedade o seu estabelecimento, que, no entanto, era superior ao valor das

ações subscritas. Em razão da diferença, a sociedade emitiu obrigações, como debêntures, em favor do próprio Salomon, que, além de sócio, tornava-se, assim, o principal credor da sociedade. Quando a sociedade passou a enfrentar problemas de insolvência, surgiu a questão de se estabelecer se a obrigação emitida em favor de Salomon era válida e se deveria ser paga com precedência em face dos demais credores quirografários.

Além desse, outros casos podem ser citados, como o caso julgado pela Suprema Corte do Estado de Ohio, nos Estados Unidos, no ano de 1892, *State vs. Standard Oil Co.* (COELHO, 2014) e o caso *Bank of United States vs. Deveaux* julgado nos Estados Unidos em 1809 (SARAI, 2005). Este último não tratou especificamente da desconsideração da personalidade jurídica, mas abordou o tema da pessoa jurídica levando-se em consideração as características individuais de cada sócio, notadamente para o fim de se delimitar a competência da Corte Federal para a análise daquele caso concreto (MEDEIROS NETO, 2012).

Segundo Fábio Ulhoa Coelho (1989), as primeiras referências ao assunto teriam sido feitas pelo jurista norte-americano Maurice Wormser em 1912, na obra *Piercing the veil of Corporate Entity*, que, aliás, é citada pelo Prof. Piero Verrucoli.

A sistematização da teoria, no entanto, teria ocorrido pela primeira vez na Alemanha, na tese de doutorado apresentada por Rolf Serick à Universidade de Tübigen em 1953, denominada *Rechtsform und Realität juristischen Personen*. Calixto Salomão Filho (2002) relembra que, para Serick, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica ocorreria quando esta for abusivamente manipulada para fraudar a lei, contrato ou fraudar credores, havendo um elemento intencional na utilização fraudulenta da forma societária.

Assim, percebe-se que existem situações em que a utilização da pessoa jurídica é feita ao arrepio da sua função. Não raras vezes, surgem notícias de utilização indevida do ente moral para fins de locupletamento pessoal dos sócios, ocultos pela aparente licitude da conduta da sociedade empresária. Para Fredie Didier Jr. (2012), pois, é nesse cenário que desponta a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, visando corrigir essa eventual falha do direito positivo. Trata-se de uma sanção à prática de um ato ilícito.

Neste mesmo sentido manifestou-se Rubens Requião (1969), para quem, se a personalidade jurídica constitui uma criação da lei, como concessão do Estado à realização de um fim, nada mais procedente do que se reconhecer no Estado, através de sua justiça, a faculdade de verificar se o direito concedido está sendo adequadamente usado. A personalidade jurídica passa a ser considerada doutrinariamente um direito relativo,

permitindo ao juiz penetrar o véu da personalidade para coibir os abusos ou condenar a fraude através do seu uso.

Desta forma, a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica nasce em reação à crise de função da pessoa jurídica, utilizada em contradição com os princípios informadores do ordenamento jurídico, objetivando a sua proteção (OLIVEIRA, 1979).

Essa é a base da teoria da desconsideração: a busca de um ponto de equilíbrio onde, ao mesmo tempo em que se protege a autonomia patrimonial e a própria existência da pessoa jurídica, é assegurada a sociedade contra o uso indevido deste instituto (SARAI, 2005).

O que, a princípio, pode parecer como um paradoxo, não o é. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é uma teoria contrária à personalização das sociedades empresárias e à sua autonomia em relação aos sócios. Ao contrario, seu objetivo é preservar o instituto, coibindo práticas fraudulentas e abusivas que dele se utilizam (ULHOA, 2014).

Assim, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica não pretende destruir o histórico princípio da separação dos patrimônios da sociedade e de seus sócios, mas, contrariamente, servir como mola propulsora da funcionalização da pessoa jurídica, garantindo as suas atividades e coibindo a prática de fraudes e abusos através dela (DIDIER, 2012).

E esta "funcionalização" é garantida, pois há apenas a suspensão episódica da eficácia dos atos constitutivos da sociedade. Rubens Requião (1969) ensina que o que se pretende com a doutrina do *disregard* não é a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito, em caso concreto, em virtude de o uso legítimo da personalidade ter sido desviado de sua legítima finalidade (abuso de direito) ou para prejudicar credores ou violar a lei (fraude)."

Neste sentido, Calixto Salomão (2002) aponta que uma caracterísca do método da desconsideração da personalidade jurídica é justamente seu caráter casuístico. A vantagem da desconsideração é justamente a flexibilidade, que permite modelar a separação patrimonial. Nas palavras de Comparato (1983), é uma sanção que consiste na suspensão dos efeitos da separação patrimonial *in casu*.

3.2. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Brasil

Rubens Requião é apontado como o pioneiro na defesa da teoria no Brasil, em conferência proferida na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (SALOMÃO FILHO, 2002).

Nesta conferência, Rubens Requião (1969) defende que a personalidade jurídica deve ser vista como relativa e não como absoluta, como vinha sendo feito no Brasil. A doutrina da desconsideração, aliás, nega justamente o absolutismo do direito da personalidade jurídica. Por isso, caso a pessoa jurídica fosse utilizada com abuso de direito ou fraude, seria admissível desconsiderar a separação entre ela e seus sócios.

Requião (1969) esclareceu, ainda, que não havia no ordenamento jurídico brasileiro um dispositivo que a autorizasse ou mesmo qualquer menção sua nos julgados dos tribunais, embora houvesse casos em que os magistrado, seguindo um eticismo próprio das soluções equitativas, deram início, talvez sem esse propósito consciente, à edificação do que na jurisprudência anglo-saxônica se passou a chamar *disreagard of the legal entity*.

Rubens Requião (1969), ao demonstrar que a doutrina da desconsiderção da personalidade jurídica já está consagrada na jurisprudência de diversos países, aponta como requisitos o abuso de direito e a fraude.

Para Fábio Konder Comparato (1983), contudo, a explicação que funda a desconsideração da personalidade jurídica apenas na fraude e no abuso de direito não seria admitida em sua totalidade, pois ela deixaria de lado os casos em que a ineficácia da separação patrimonial ocorre em benefício do controlador, sem qualquer abuso ou fraude.

Comparato (1983) aponta que, no seu entender, os critérios utilizados para admitir o afastamento do efeito da personalização seriam a falta de um dos pressupostos formais, estabelecidos em lei; e, também, quando desaparece a especificidade do objeto social de exploração de uma empresa determinada, ou do objeto social de produção e distribuição de lucros — o primeiro como meio de se atingir o segundo; ou, ainda, quando ambos se confundem com a atividade ou os interesses individuais de determinado sócio.

O critério da confusão patrimonial é considerado como fundamental pelo autor (COMPARATO, 1983), pois a pessoa jurídica nada mais é, afinal, do que uma técnica de separação patrimonial. Se o controlador, que é o maior interessado na manutenção desse princípio, descumpre-o na prática, não se vê bem porque os juízes haveriam de respeitá-lo, transformando-o, dessarte, numa regra puramente unilateral.

Contudo, como dito, a confusão patrimonial não é o único critério que Fábio Konder Comparato (1983) defende como ensejadores da desconsideração. Para ele (COMPARATO, 1983), a desconsideração é sempre feita em função do poder de controle

societário, tendo também por critério os pressupostos da separação patrimonial de tipo formal, como por exemplo, o respeito à espécie societária; ou o pressuposto substancial da permanência do objeto e dos objetivos sociais, com escopo inconfundível com o interesse ou a atividade individual dos sócios.

Mas o pressuposto de tipo formal apontado foi criticado por José Lamartine Corrêa de Oliveira (1979), uma vez que a ausência de tal pressuposto levaria à irregularidade da sociedade e, por conseguinte, à ausência de limitação de responsabilidade, razão pela qual não se cogitaria da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Enquanto a posição de Requião é chamada de subjetiva, a de Comparato é considerada objetiva (COELHO, 1989).

No direito brasileiro, há duas teorias acerca do assunto. Uma denominada "teoria maior", que admitiria a desconsideração da personalidade jurídica para evitar o mau uso desta; e outra chamada "teoria menor", segundo a qual a simples insuficiência patrimonial da pessoa jurídica para arcar com suas obrigações autorizaria a responsabilização de seus sócios (SARAI, 2005).

A teoria maior adota como pressuposto da desconsideração o abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Enquanto a chamada "teoria maior" é bem próxima da formulação original da doutrina da desconsideração, tais são os desacertos da previsão da chamada "teoria menor" que pouca correspondência se pode identificar entre ela e a elaboração doutrinária da teoria originiária (COELHO, 2014).

Por fim, por inovação jurisprudencial, tem-se reconhecido no ordenamento jurídico pátrio a chamada desconsideração inversa da personalidade jurídica. A inovação se deu ante o julgamento do Recurso Especial nº 948.117-MS de relatoria da Ministra Nancy Andrigh (BRASIL, 2010), em que foi considerado que a finalidade da *disregard doctrine* é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, e, portanto, partindo de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, conclui ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.

A fraude que a desconsideração invertida coíbe é, basicamente, o desvio de bens. O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem sua propriedade, mas da pessoa

jurídica controlada. Assim, o credor, no momento em que for exigir o adimplemento do referido crédito, não poderá acionar a pessoa jurídica, cujo patrimônio não se confunde com o de seus sócios (NEGRI, 2011).

O instituto da desconsideração inversa tem forte aplicação nas relações familiares, como nos casos em que o sócio, casado no regime de comunhão parcial, por conta da possibilidade de seu divórcio, passa a adquirir bens com os rendimentos que seriam do casal colocando-os em nome da sociedade empresarial, de modo a causar uma confusão patrimonial. Por esta técnica de desconsideração, estes bens poderão ser atingidos pela ação de divórcio que eventualmente se cumulará com o pedido de partilha de bens (PINTO, 2015).

Neste sentido, inclusive, o enunciado n.º 238 da IV Jornada de Direito Civil (BRASIL, 2006) confirma que "é cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada 'inversa' para alcançar bens do sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízos a terceiros".

3.3. Premissa Constitucional da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Segundo Fredie Didier Jr. (2015), a doutrina, de um modo quase uniforme, vê a função social da propriedade como fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica.

A personalidade jurídica das sociedades é instrumento fundamental para a chamada iniciativa privada, realizando importantíssimo papel na propulsão da atividade econômica — na verdade, o sistema de apropriação privada dos bens de produção, como o brasileiro, se organiza fundamentalmente em empresas. É possível, assim, relacionar o princípio da livre iniciativa (parágrafo único do art. 170, CF/88) com o também princípio constitucional da função social da propriedade (art. 5°, XXIII e art. 170, III). Sendo possível falar, portanto, em *função social da pessoa jurídica empresária*, corolário da *função social da propriedade*, o que acaba por demonstrar a relação existente entre esses dois princípios constitucionais (DIDIER, 2012).

A pessoa jurídica é um instrumento desenvolvido para facilitar a organização da atividade econômica e estimulá-la. É técnica criada para o exercício da atividade econômica e, portanto, para o exercício do direito de propriedade. Se assim é, a função social, entendida como uma característica intrínseca a todo tipo de propriedade, também se aplica à propriedade de fatores de produção organizados para produção e circulação de bens, devendo ser cumprida com o atingimento de sua finalidade.

É com base nesta compreensão da sociedade empresarial que floresceu a *teoria da desconsideração da pessoa jurídica*, como forma de evitar os abusos que se vinham cometendo com as manipulações do instituto da pessoa jurídica —basta que se verifiquem as hipóteses clássicas que autorizavam o manejo desta técnica de responsabilização patrimonial dos sócios (abuso e fraude). Também com base nisso é que se pode analisar a técnica da *despersonalização*, mais radical, que implica a própria dissolução da entidade ou da cassação da autorização para o seu funcionamento (DIDIER, 2012).

3.4. Legislação Brasileira

Fábio Ulhoa Coelho (2014) traz, de forma ordenada, as sucessivas previsões da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica que foram, paulatinamente, inseridas no ordenamento jurídico brasileiro.

A primeira previsão se deu com o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), que dispõe em seu art. 28:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Sergio Negri (2011) aponta que, com exceção do abuso, presente na teoria de Serick, as hipóteses de excesso de poder, ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social e má administração são estranhas à utilização da desconsideração, representando, na verdade, pressupostos para aplicação de outros institutos, como, por exemplo, a responsabilidade civil de administradores.

Assim, apenas a primeira parte do *caput* do art. 28 do CDC (BRASIL, 1990) se aproximaria da formulação original da doutrina da desconsideração, tendo em vista a utilização abusiva da pessoa jurídica., acrescida, porém, do elemento "em detrimento do consumidor" como requisito para tanto.

O segundo dispositivo legal a adotar a teoria, embora sem obedecer sua formulação original, foi a Antitruste em 1994. Atualmente, a matéria é regulada pelo art. 34 da Lei 12.529 (BRASIL, 2011).

A terceira menção à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica foi feita pelo art. 4.º da Lei 9.605 (BRASIL, 1998), com a seguinte redação: poderá ser

desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Esse dispositivo cogita, obviamente, da hipótese em que é a pessoa jurídica que está sendo responsabilizada por prejuízos causados ao meio ambiente, e não seus sócios ou membros. Isso porque, se estes já estiverem sendo obrigados a ressarcir os danos, não haveria que se falar na pessoa jurídica como obstáculo (SARAI, 2005).

Salvo se referidos membros houverem transferido seus bens à pessoa jurídica, de modo a resguardá-los de eventual execução, o que ensejaria a chamada desconsideração inversa da personalidade jurídica. Todavia, se essa transferência torná-los insolventes, ensejará a aplicação do instituto da fraude contra credores, ou da fraude à execução, dispensando-se a desconsideração (SARAI, 2005).

A quarta menção é aquela constante no art. 50 do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Apesar da separação em teoria subjetiva (abuso de direito e fraude) e teoria objetiva (confusão patrimonial e irregularidade formal), o Código Civil enquadrou a confusão patrimonial e o desvio de finalidade como espécies de abuso de direito.

Nota-se no art. 50 do Código Civil (BRASIL, 2002), portanto, tanto a posição de Rubens Requião (1969) quanto de Fábio Konder Comparato (1983) acerca da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Por fim, conforme apontado por Flávio Tartuce (2015), surgiu, recentemente, uma nova modalidade de desconsideração da personalidade jurídica, que é aquela prevista no âmbito do processo administrativo, que independe de ordem judicial, trazida pela Lei Anticorrupção (Lei 12.846 de 2013).

3.5. Requisitos da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Para fins deste trabalho, tendo em vista que o Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) indica que a formação do incidente processual deverá se dar nas hipóteses legais específicas para a desconsideração da personalidade jurídica (parágrafo 1º do art. 133 e parágrafo 4º do art. 134, CPC/15), tomar-se-á por base os requisitos previstos na legislação.

Ressalta-se, ainda, que, para tanto, o estudo terá como objeto a chamada "teoria maior", prevista no art. 50 do Código Civil (BRASIL, 2002).

3.5.1. Teoria maior

3.5.1.1. Abuso de direito

Inicialmente, conforme relembra Cavalieri (2012), para Planiol ninguém pode usar de um direito conferido pela lei e ao mesmo tempo dele abusar, porque onde começa o abuso termina o direito - pelo que contraditória a expressão *abuso* de *direito*. Contudo, embora contraditória, a expressão será adotada neste trabalho, uma vez que a legislação faz referência a ela.

No Código Civil (BRASIL, 2002), o art. 187 traz a ideia de abuso de direito ao dizer que "comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Assim, o abuso da personalidade jurídica seria o uso da proteção conferida pelo ordenamento jurídico para praticar atos que, a princípio, são revestidos de licitude, mas que beneficiam os sócios de uma forma que não seria admitida se agissem pessoalmente, excedendo a finalidade econômica e social da pessoa jurídica.

No caso da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, o art. 50 do Código Civil (BRASIL, 2002) traz que o abuso de direito, assim entendido, se configuraria em duas hipóteses, quais sejam, desvio de finalidade e confusão patrimonial, que serão analisadas a seguir.

3.5.1.2. Desvio de finalidade

Toma-se o objeto social da pessoa jurídica para que se analise se ele está ou não sendo atendido, consoante análise de Comparato (1983), para quem essa é a importância fundamental do objeto social, enquanto causa do negócio, que constitui a chave de interpretação da problemática societária.

Uma comparação entre o desenvolvimento das atividades da pessoa jurídica com o designado inicialmente em seu estatuto faz-se necessário portanto. Ao realizar essa comparação e notar a existência de uma discrepância entre o proposto e o posto, desembocando em um abuso da personalidade jurídica com a consequente inobservância do princípio da boa–fé, que aliás é a coroa e norteador de todos os liames jurídicos, será hipótese de desconsideração da pessoa jurídica (SIQUEIRA, 2003).

Assim, é possível concluir que haverá o exercício abusivo da personalidade jurídica quando esta se der com uma finalidade estranha a sua função, ficando caracterizado o desvio de finalidade.

3.5.1.3. Confusão patrimonial

Calixto Salomão Filho (2002), explica que a confusão de esferas caracteriza-se, em sua forma típica, quando a organização societária ou o patrimônio da sociedade não se distinguem em forma clara da pessoa do sócio, ou então quando formalidades societárias necessárias à referida separação não são seguidas. Essas hipóteses de confusão de esferas baseiam-se sobretudo em critérios formais, como a existência de administração e contabilidade separadas entre sócio e sociedade.

Para Fábio Konder Comparato (1983), se o próprio sócio, que é beneficiário da separação patrimonial e correspondente limitação de responsabilidade, não trata o patrimônio social como se fosse alheio, não se justifica manter a autonomia nas relações com terceiros.

3.6. Institutos que não se confundem com a Teoria da Desconsideração

A aplicação da teoria da desconsideração pressupõe a prática de atos aparentemente lícitos (ao menos aparentemente). Enquanto o ato é imputável à sociedade, ele é lícito; torna-se ilícito apenas quando se o imputa ao sócio, ou administrador: se o ilícito, desde logo, pode ser identificado como ato de sócio ou administrador, não é caso de desconsideração. A personalidade jurídica é desconsiderada quando não se puder imputar diretamente o ato fraudulento ao sócio. (DIDIER, 2012).

Portanto, aplica-se a teoria da desconsideração apenas se a personalidade jurídica autônoma da sociedade empresária colocar-se como obstáculo à justa composição dos interesses. Nessa mesma linha, para José Lamartine Corrêa de Oliveira (1979), a desconsideração só ocorre quando a pessoa jurídica se coloca como obstáculo à coibição da fraude ou do abuso de direito, enfim, do uso indevido da autonomia. Isso porque, caso haja previsão expressa no ordenamento de imputação direta de responsabilidade por certos atos ao membro ou sócio, torna-se dispensável a desconsideração da personalidade jurídica.

Contudo, tendo em vista que em certas ocasiões a própria pessoa jurídica pode ser beneficiada por certos atos abusivos ou fraudulentos de seus membros, justifica-se, conforme seu proveito decorrente do ilícito, ser responsabilizada também (SARAI, 2005).

3.6.1. Responsabilidade solidária e subsidiária

A desconsideração da personalidade jurídica, conforme exposto acima, é uma técnica de responsabilização que não se confunde com a solidariedade ou com a subsidiariedade.

No Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), por exemplo, o art. 28, que prevê o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, traz outras hipóteses nos seguintes termos:

- § 2.º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.
- § 3.º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.
- § 4.º As sociedades coligadas só respondem por culpa.

Os parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) fazem referência à responsabilidade subsidiária, solidária ou, ainda, a responsabilidade subjetiva, em que é necessário a demonstração de culpa para que possa responder pelos danos causados.

Estas hipóteses claramente não tratam da desconsideração da personalidade jurídica, mas simplesmente de responsabilidade em sentido lato (COELHO, 2014). A pessoa jurídica não representa um obstáculo ao reconhecimento do ilícito ou para a responsabilização, já estando esta prevista expressamente em lei.

Vale ressaltar, que, no caso da confusão patrimonial, se há a desconsideração, o patrimônio da pessoa jurídica é considerado como se fosse de seu membro, razão pela qual não se pode dizer que a pessoa jurídica esteja respondendo solidária ou subsidiariamente (SARAI, 2005).

3.6.2. Responsabilidade em grupos econômicos

Uma outra confusão muito comum trata-se dos casos de grupos econômicos. Todavia, quando há o reconhecimento da existência de um grupo econômico, não há que se falar em "levantamento do véu", pois o que ocorre é que, quando antes se considerava haver duas ou mais pessoas jurídicas, a partir do reconhecimento da existência do grupo, considera-se haver uma única pessoa jurídica. Daí por que, nesses casos, não há que se falar em reconhecimento direto ou inverso da existência de grupo econômico (MARCONDES, 2016).

Quando se reconhece a existência de um grupo econômico, não está, necessariamente, desconsiderando a personalidade jurídica de qualquer das pessoas jurídicas que venham a ser inseridas nesse grupo. Considerar as pessoas jurídicas em unidade não quer dizer, necessariamente, desconsiderá-las (MARCONDES, 2016).

Neste sentido, manifesta-se Fábio Konder Comparato (1983):

A nosso ver, o grupo econômico constitui, em si mesmo, uma sociedade. Os três elementos fundamentais de toda relação societária — a saber, a contribuição individual com esforços ou recursos, a atividade para lograr fins comuns e a participação em lucros ou prejuízos — encontram-se em todo grupo. Ainda que o legislador não reconheça a personalidade jurídica dessa sociedade de segundo grau, como propuseram os elaboradores do projeto de regulamento unitário da sociedade anônima européia, que é um grupo personalizado, a relação societária que se estabelece entre as empresas ou sociedades agrupadas implica, necessariamente, uma unidade de direção e uma intercomunicação patrimonial.

3.6.3. Teoria dos atos *ultra vires*

Ao criar a pessoa jurídica, seus instituidores descrevem as finalidades desta, bem como atribuem as funções que serão exercidas por seus membros. A omissão acerca de quem representará ou administrará a pessoa jurídica é suprida pela lei na maioria dos casos, como ocorre no art. 1.013 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Ocorre que, em certas ocasiões, como alerta Leandro Sarai (2005) é possível que um membro da sociedade, seja ele sócio, administrador, gerente ou simples empregado, pratique, sem ter poderes para tanto, certos atos em nome dela. Pode ainda ocorrer que, embora tenha aparentemente atribuição para a realização de determinado ato, realiza-o em discrepância com os objetivos sociais.

Nesses casos, surge o seguinte problema: se simplesmente for defendido que é o membro da pessoa jurídica que responderá pelos efeitos do ato praticado, isso poderá prejudicar o terceiro que com ele tenha contratado. De outro lado, se for imputada à pessoa jurídica a responsabilidade, ela e, indiretamente, seus outros membros, serão prejudicados. Tanto em um caso, como no outro, em princípio, é plenamente cabível o regresso contra aquele que efetivamente praticou o ato (SARAI, 2005).

Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2014), esse problema fez com que surgisse nas cortes inglesas, em meados do século XIX, a *ultra vires doctrine*, segundo a qual, qualquer ato praticado em nome da pessoa jurídica que extrapole o objeto social seria nulo.

Como se vê, o objetivo foi de evitar desvios de finalidade na administração e preservar os interesses dos investidores. O problema foi que, com o rigor da teoria em sua formulação original, ninguém queria correr o risco de contratar com elas sem que a inclusão do negócio no objeto social registrado fosse indiscutível (COELHO, 2014).

Cabe ressaltar que, segundo sua origem inglesa, a doutrina *ultra vires* diz respeito tão somente aos atos da sociedade em relação ao objeto social, não se confundindo com a violação do ato constitutivo por parte do administrador (REQUIÃO, 2012).

José Lamartine Corrêa de Oliveira (1979) faz um paralelo no direito norteamericano entre a teoria dos atos *ultra vires* e a doutrina da *disregard* e diz que, enquanto
naquela a personalização e a capacidade de uma pessoa jurídica são limitadas às finalidades
em virtude das quais ela foi criada, a doutrina da *disregard* criaria verdadeiros limites de
capacidade não em função das finalidades específicas de uma pessoa jurídica determinada,
mas das finalidades genéricas em virtude das quais a ordem jurídica criou tal ficção,
justificando-se a desconsideração em nome de idéias de justiça, de *public policy*, e dos
direitos da parte inocente.

No direito brasileiro, segundo Fábio Ulhoa Coelho (2014), com a vigência do Código Civil de 2002, passou-se a contemplar, no capítulo atinente às sociedades simples, norma claramente inspirada na *ultra vires doctrine*, de acordo com a qual a prática de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade pode ser oposta ao credor como excesso de poderes do administrador (art. 1.015, parágrafo único, III).

Fábio Ulhoa (2014) defende, ainda, que deve ser aplicada a "teoria da aparência", ou seja, embora o administrador não tenha poderes no caso para a prática do ato, ele aparenta ter, razão pela qual se deve proteger terceiros contratantes vulneráveis, como são, por exemplo, os consumidores.

Assim, nota-se que em nada se confunde a teoria dos atos *ultra vires*, que está ligada à capacidade jurídica da sociedade, entendida como a sua possibilidade de atuação dentro dos limites previstos no ato constitutivo, com a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em que a personalidade da pessoa jurídica é usada para revestir de aparente licitude um ato práticado pelo sócio ou administrador.

3.7. Dissenso na aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Embora as distinções entre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e os demais institutos apontados acima sejam claras, os tribunais, por muito tempo, efetuavam a desconsideração com base nesses institutos. Por outras vezes, perdia-se de vista a natureza sancionatória (COMPARATO, 1983) da desconsideração da personalidade jurídica e desconsideravam com base em meras presunções ou situações em que a desconsideração seria incabível.

Conforme destaca Fábio Ulhoa Coelho (2014), a teoria da desconsideração nem sempre tem sido corretamente aplicada pelos juízes (e mesmo alguns tribunais) brasileiros. Essa aplicação incorreta reflete, na verdade, a crise do princípio da autonomia patrimonial, quando referente a sociedades empresárias, em outros termos, ela equivale à simples

eliminação do princípio da separação entre pessoa jurídica e seus integrantes. Se a formulação correta da teoria pode ser considerada um aprimoramento da pessoa jurídica, a aplicação incorreta deve ser vista como o questionamento de sua pertinência, enquanto instituto jurídico.

Isto porque a sua aplicação incorreta, em desrespeito aos parâmetros legais, pode gerar grandes prejuízos. Ainda segundo o autor (COELHO, 2014), os pressupostos da desconsideração são a pertinência, a validade e a importância das regras que limitam, ao montante investido, a responsabilidade dos sócios por eventuais perdas nos insucessos da empresa, regras que, derivadas do princípio da autonomia patrimonial, servem de estimuladoras da exploração de atividades econômicas, com cálculo do risco. Claro está que muitos empreendedores poderiam ficar desmotivados em se lançar a novos e arriscados empreendimentos se pudessem perder todo o patrimônio pessoal caso o negócio não prosperasse. Não se pode esquecer que fatores relativamente imprevisíveis, sobre os quais os empresários não têm nenhum controle, podem simplesmente sacrificar a empresa. A motivação jurídica se traduz pela limitação das perdas, que não devem ultrapassar as relacionadas com os recursos já aportados na atividade. Essa será a parte do prejuízo dos sócios da sociedade empresária falida; a parte excedente será suportada pelos credores, muitos deles empresários e também exercentes de atividade de risco. A limitação das perdas, em outros termos, é fator essencial para a disciplina da atividade econômica capitalista.

Não se pode olvidar, ainda, do custo da atividade econômica, em que, naturalmente, havendo um risco demasiado, os empresário irão buscar uma maior remuneração de forma a constituir um patrimônio pessoal que não se perca completamente em eventual responsabilização. Em outros termos, haverá uma transferência do custo dos riscos para os consumidores que, assim, pagarão ao adquirirem produtos e serviços no mercado.

Tendo em mente a relevância social da aplicação devida do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, passa-se, então, a análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) cuja temática perpassa o instituto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE APLICÁVEL TAMBÉM PARA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a matéria que se alega ter sido analisada pelo Tribunal de origem não foi objeto dos embargos de declaração. 2. Nos casos em que se discutem relações jurídicas de natureza civil, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou

a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, **como excesso de mandato**, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 3. A mera inadimplência da pessoa jurídica, por si só, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. Súmula 7/STJ. 4. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo regimental improvido.

AgRg no AREsp 588587 RS 2014/0247034-7, data da publicação: 22.06.2015. (*grifo nosso*)

Na ementa deste julgado (BRASIL, 2015), o Ministro relator Raul Araújo, embora tenha feito referência ao art. 50 do Código Civil (BRASIL, 2002), ao exemplificar um dos requisitos previstos na norma como caracterizadores do abuso de personalidade jurídica, cita o excesso de mandato.

Pela simples leitura do art. 50, Código Civil (BRASIL, 2002), percebe-se o problema na aplicação da teoria:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Embora não haja qualquer menção ao "excesso de mandato" no texto do artigo, a confusão permanece sendo feita. Aliás, percebe-se que houve, em verdade, uma confusão entre a doutrina dos atos *ultra vires* e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Como visto anteriormente, o administrador, ao agir para além do que lhe era autorizado pelo mandato, responderá pessoalmente, havendo expressa previsão legal, razão pela qual não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica.

No caso de "excesso de mandato", a personalidade jurídica não representa um impedimento para que o sócio-gerente ou administrador seja responsabilizado, não havendo necessidade de que o "véu" da pessoa jurídica seja levantado para tanto.

Em outro julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é possível identificar duas confusões quanto a aplicação da *disregard doctrine*.

PROCESSUAL CIVIL Ε TRIBUTÁRIO. GRUPO ECONÔMICO CONSTITUÍDO PARA **FINS SUPOSTAMENTE** ILÍCITOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO DE SÚMULAS DO STF

POSSIBILIDADE. PELO STJ. CONTRARIEDADE A **PRECEITOS** INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAIS. DA VIA ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. **EXISTÊNCIA** FUNDAMENTO INCÓLUME NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 1. Inafastável a incidência da Súmula 284 do STF à alegada violação do art. 535 do CPC, quando, do acórdão que julgou o agravo regimental na origem, não houve oposição de embargos de declaração para instar a Corte local a sanar eventual vício contido no aresto. 2. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. É inviável a análise de violação do art. 5º da Constituição Federal, nem mesmo à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao STF, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna. 4. O Tribunal de origem reconheceu que o magistrado não agiu de oficio e que era legítima a desconsideração da personalidade jurídica, visto os indícios de formação de grupo econômico com finalidade ilícita. A revisão do entendimento firmado demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. 5. O acórdão de origem trouxe, entre seus fundamentos, a afirmação de que o agravo de instrumento era via inadequada para impugnar temas que dependeriam de produção probatória. Entretanto, os recorrentes olvidaram-se de impugnar tal fundamento, que ficou incólume, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF. Agravo regimental improvido.

AgRg no REsp 1374488 SC 2012/0234433-2, data da publicação: 15.08.2014. (*grifo nosso*)

O primeiro problema identificado neste julgado é a admissão da desconsideração da personalidade jurídica baseada em meros indícios de ilicitude.

A desconsideração da personalidade jurídica é uma sanção (COMPARATO, 1983) e, como tal, deve-se ter cautela em sua aplicação, exigindo-se, no mínimo, que haja demonstração do abuso de direito praticado e não um apenas um indício. O próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) se manifesta neste sentido:

"EMBARGOS À **EXECUÇÃO** DE **MULTA** COMINATÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR EMPRESA QUE NÃO FOI PARTE AÇÃO ANTERIOR. NA IMPOSSIBILIDADE. Nula, a teor do artigo 472,CPC, a decisão que estende a coisa julgada a terceiro que não integrou a respectiva relação processual. A desconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional que reclama o atendimento de pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito em prejuízo de terceiros, o que deve ser demonstrado sob o crivo do devido processo legal. Recurso especial conhecido e provido.

REsp 347524 SP 2001/0120151-9, Min. Rel. Cesar Asfor Rocha, data de julgamento: 18/02/2003, data de publicação: DJ 19/05/2003.

A segunda confusão na aplicação é a utilização, ainda que errônea, do instituto da desconsideração da personalidade jurídica para que haja responsabilização do grupo econômico.

Como exposto anteriormente, Fábio Konder Comparato (1983) entende que o grupo econômico constitui, em si mesmo, uma sociedade. Os três elementos fundamentais de

toda relação societária – a saber, a contribuição individual com esforços ou recursos, a atividade para lograr fins comuns e a participação em lucros ou prejuízos – encontram-se em todo grupo. Ainda que o legislador não reconheça a personalidade jurídica dessa sociedade de segundo grau, a relação societária que se estabelece entre as empresas ou sociedades agrupadas implica, necessariamente, uma unidade de direção e uma intercomunicação patrimonial.

Desta forma, a responsabilização do grupo econômico não se confunde com o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, podendo considerá-lo como uma única pessoa jurídica.

4. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

4.1. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo Civil

Após analisar o direito material, os casos em que se permite a desconsideração da personalidade jurídica, bem como os institutos que não se confundem com ela, passa-se a análise da desconsideração da personalidade jurídica pelo ponto de vista processual.

Segundo Gustavo Viegas Marcondes (2016), sob a perspectiva processual, a desconsideração da personalidade jurídica, até a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não representava uma pretensão específica da parte, sequer incidentalmente. Servia unicamente como fundamento para que se pudesse, conforme o caso, assegurar a efetivação do direito de crédito mediante ingresso na esfera jurídica do sócio (desconsideração direta) ou da própria sociedade (desconsideração inversa).

Consequentemente, o deferimento ou indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica sempre foi tratado, sob o ponto de vista processual, como tema de menor importância, já que as decisões, via de regra, se apresentavam sucinta ou laconicamente fundamentadas. E, em qualquer caso, a medida inevitavelmente representava uma surpresa para as partes, sobretudo ao atingido, que, a partir daí, passava a dispor unicamente da via recursal para buscar o afastamento de seus efeitos.

Assim, segundo o autor (MARCONDES, 2016), sob a ótica do devido processo legal, a desconsideração da personalidade jurídica efetuada nesses termos apresentava, naturalmente, duvidosa constitucionalidade, na medida em que a efetivação de tal medida se dava sem que houvesse oportunidade de efetiva participação processual aos atingidos.

Qual seria, então, o devido processo legal? Superando antiga controvérsia acerca da imprescindibilidade do ajuizamento de ação autônoma para se obter a desconsideração da personalidade jurídica, optou-se, no Novo Código de Processo Civil, pela criação de um

incidente próprio, alocado dentre as modalidades típicas de intervenção de terceiros e, por previsão expressa, cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial (art. 134, CPC/15).

Para Fredie Didier Jr. (2015), "o processo incidente é um processo novo, instaurado em razão de um processo existente, que dele se desgarra, mas nele produz efeitos". É processo que nasce, que se origina de um processo existente, mas que dele se aparta para adquirir vida própria. O processo incidente gera a constituição de uma nova relação jurídica processual, visando provimento jurisdicional que de alguma forma influa sobre esse ou seu objeto (PINTO, 2015).

A opção pela via incidental reafirma, ainda, antiga tradição processual brasileira calcada, como regra, na legitimação ordinária (art. 18, CPC/15) e na produção de efeitos subjetivos da coisa julgada apenas às partes que efetivamente participaram do processo (art. 506, CPC/15). De modo que, com a instauração do incidente, as partes e também os eventuais interessados passam a ter efetiva oportunidade de participação relevante na produção da norma jurídica concreta que advirá como resultado da prestação jurisdicional, defendendo seus respectivos interesses. Além de alinhar-se com maior exatidão à própria finalidade da disregard doctrine, já que a desconsideração propriamente dita não representa o objetivo principal da parte que a almeja (MARCONDES, 2016).

4.2. A Previsão no Novo Código de Processo Civil

Consoante se depreende da leitura da nova codificação, nota-se que tal incidente está bem sintetizado e percebe-se a preocupação do legislador em pacificar questões antes problemáticas que variam desde o momento da propositura do incidente, até quem de fato detém legitimidade ativa para sua proposição.

O incidente está previsto no capítulo IV, chamado de "Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica", do novo Código de Processo Civil, do art. 133 ao art. 137. A seguir, será analisada as suas disposições.

4.2.1. Legitimidade

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

O Ministério Público somente intervirá nos casos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica quando ocorrer as hipóteses previstas em lei, na Constituição Federal e nos processos que envolvam interesse público ou social, interesse de incapaz ou

litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, conforme art. 178 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Observa-se que o art. 133, ora em análise, ainda será bastante discutido, pois nas relações trabalhistas e nas relações de consumo, normalmente são admitidas pela doutrina e jurisprudência brasileira a possibilidade da decretação da desconsideração da personalidade jurídica, de ofício, pelo juiz da causa trabalhista e pelo juiz das causas envolvendo as relações de consumo, por conta da *ratio* em comum que estes diplomas possuem que é a de proteger o vulnerável de tais relações jurídicas e também pelo fato de que o art. 28, da Lei 8.078 (BRASIL, 1990), ser considerado norma de ordem pública (PINTO, 2015).

Neste sentido, Flávio Tartuce (2015) entende que nos casos de ordem pública, a desconsideração da personalidade jurídica *ex officio* é possível e cita as hipóteses envolvendo os consumidores, eis que, nos termos do art. 1º da Lei 8.078 (BRASIL, 1990), o Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública e interesse social, envolvendo direitos fundamentais protegidos pelo art. 5º da Constituição Federal de 1988.

4.2.2. Demonstração dos pressupostos legais

Art. 133, § $1^{\underline{o}}$ O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

Art. 134, § $4^{\underline{0}}$ O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Para instauração do incidente é necessária a observância do que o Código denomina de "pressupostos previstos em lei". Faz-se aqui uma alusão ao direito material, seja para aplicação da teoria maior ou da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

4.2.3. Desconsideração da personalidade jurídica inversa

Art. 133, § $2^{\underline{O}}$ Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

No caso da desconsideração inversa, os sócios é que são demandados, sendo citada a sociedade para, caso deseje, impugnar a demanda incidental. Acatada a demanda, afasta-se a sua personalidade jurídica para integrar seu patrimônio ao do sócio demandado.

Segundo o Enunciado 7 da Jornada de Direito Civil (BRASIL, 2002), "só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido". Assim, sendo a

pessoa jurídica composta por outros sócios além daquele demandado, o patrimônio a ser agregado ao do sócio demandado será apenas aquele correspondente à sua participação na sociedade, não prejudicando os demais.

4.2.4. Momento processual e seu efeito

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ $3^{\underline{O}}$ A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § $2^{\underline{O}}$.

A legislação inova, ainda, ao esclarecer que tal incidente será cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença, bem como na execução, seja esta judicial ou extrajudicial. A instauração do mesmo terá o condão de suspender o processo principal.

4.2.5. Requerimento na petição inicial

Art. 134, § $2^{\underline{0}}$ Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

É dispensada, todavia, a instauração do incidente caso o pedido de desconsideração da personalidade jurídica seja feito na petição inicial, procedendo-se tão somente a citação do sócio ou da pessoa jurídica, havendo o prosseguimento normal do feito.

4.2.6. Citação do sócio e o princípio do contraditório

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste dispositivo, há a solução para uma das principais divergências acerca da aplicação da desconsideração da personalidade. O novo Código de Processo Civel dá ao sócio ou a pessoa jurídica (no caso da desconsideração inversa) o prazo de quinze dias para se manifestar acerca do incidente, bem como requerer produção probatória. É corolário da garantia do contraditório e a própria razão de ser da instauração do incidente (DIDIER, 2015).

Trata-se de tema relevante relevante, pois, como pode se extrair do julgado abaixo, há jurisprudência recente no sentido de não ser necessária a citação dos sócios:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS ATINGIDOS. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, a desconsideração da personalidade jurídica, como incidente processual, pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa. Precedentes de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção do STJ. 2. A verificação da presença dos requisitos para a aplicação da disregard doctrine previstos no art. 50 do Código Civil, por constituir matéria fática, é vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedente. 3. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no REsp 1523930 RS 2015/0070976-9, Pub. 25.06.2015. (grifo nosso)

4.2.7. Natureza jurídica da decisão e recurso cabível

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

O novo CPC ainda define a natureza jurídica da decisão que desconsidera a personalidade jurídica como sendo de decisão interlocutória. Diante disso, caberá agravo de instrumento, caso tenha sido proferida em primeiro grau, ou agravo interno, caso tenha sido deferida pelo relator no tribunal. Ao atribuir tal natureza jurídica à decisão, impede que o juiz decida por mero despacho.

Neste sentido, deve-se observar outra novidade trazida pelo Código, que é a possibilidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na fase recursal, cabendo ao relator decidir quando este for instaurado originariamente perante o tribunal, nos termos do art. 932, VI, Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

No caso do indeferimento liminar, a via do recurso de agravo de instrumento ainda lhe será assegurada (art. 1.015, IV, CPC/15), tendo em vista que a hipótese de cabimento do recurso, nesse caso, não pressupõe a instauração do procedimento, mas apenas que tenha o incidente como objeto de impugnação, inclusive no que tange ao juízo de admissibilidade (MARCONDES, 2016).

Por fim, conforme inciso III, parágrafo 2º do art 674 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte.

4.2.8. Efeitos quanto ao acolhimento do pedido

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens ocorrida desde a data da citação do réu não terá efeitos para o autor do pedido, sendo assegurado, portanto, a satisfação do crédito.

4.3. A Aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Ante a sucinta análise do que traz o novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) acerca do incidente, cabe uma indagação: o novo procedimento resolverá os problemas que permeiam a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica?

Tendo em vista todas as divergências jurisprudenciais e discussões doutrinárias acerca da sua aplicação, é indiscutível a necessidade de um procedimento para aplicação do instituto. Afinal, o procedimento dá concretude ao direito material, via a sua instrumentalização, permitindo que isto seja feito com respeito aos direitos processuais do contraditório e ampla defesa, o que, até então, não vinha ocorrendo.

Como visto, para a instauração do incidente processual, caberá ao interessado na desconsideração demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica (art. 134, § 4°, CPC/15), seja em capítulo próprio no bojo da petição inicial, seja em petição autônoma interposta no curso do processo. Tais pressupostos, naturalmente, poderão apresentar variações, a depender da natureza da relação jurídica de direito material controvertida. Daí porque o próprio Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) reserva à legislação especial a determinação dos respectivos pressupostos ensejadores da desconsideração. Segundo Marcondes (2016), esse requisito material reforça a pertinência do controle jurisdicional sobre a viabilidade da instauração do incidente.

O autor (MARCONDES, 2016) prossegue, sugerindo que se imagine, à guisa de exemplo, que a parte busque equivocadamente a desconsideração da personalidade jurídica, pela via direta, quando o caso sugerisse tratar-se de simples solidariedade passiva e, portanto, litisconsórcio passivo facultativo. Nessa hipótese, poderia o juiz, observando os ditames impostos pelo contraditório efetivo e pela vedação às decisões surpresa, rejeitar a instauração do incidente, tendo em vista a clara inadequação diante dos propósitos almejados pela parte.

Ademais, Fredie Didier Jr. (2015) lembra que, ao pedir a desconsideração, a parte ajuíza uma *demanda* contra alguém; deve, pois, observar os pressupostos do instrumento da demanda, não perdendo de vista que a desconsideração é uma sanção para a prática de atos

ilícitos e, portanto, é preciso que a suposta conduta ilítica seja descrita no requerimento, para que o sujeito possa defender-se dessa acusação.

Julgado procedente o incidente, detectando-se o abuso de direito, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, a personalidade jurídica será desconsiderada, sendo a entidade sucedida processualmente pelos sócios que atuaram de modo ilícito, que responderão como se partes fossem desde o início do processo, com seus bens (art. 790, VII, CPC/15).

Referida decisão deverá ser fundamentada. Isto porque o novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) dá uma atenção especial à necessidade de fundamentação em diversos dispositivos seus, como, por exemplo, o art. 11 que prevê que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade". O parágrafo 1º do art. 489 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) dispõe em que situações uma decisão não estaria fundamentada:

Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Desta forma, percebe-se que o legislador exigiu tanto a fundamentação por parte do autor do pedido, que deve demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quanto do magistrado, que deve fundamentar sua decisão, tanto para acolher quanto para rejeitá-lo.

Assim, a norma deixa clara a necessidade de um ônus argumentativo por parte do requerente, não bastando alegações genéricas para embasar o pedido de desconsideração, até mesmo para permitir um completo contraditório e o respeito à ampla defesa.

O mesmo pode ser dito com relação ao julgador, que deve fundamentar sua decisão, tendo como parâmetro as previsões de direito material, para enquadrar o caso nas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica.

Adiciona-se a esse ônus argumentativo, a ampla possibilidade recurso da decisão que resultar do incidente, como visto anteriormente. Seja no caso de procedência, improcedência, indeferimento liminar ou até mesmo se sofrer constrições indevidas em seus bens tendo por base a desconsideração da personalidade jurídica sem ter participado do incidente processual.

Percebe-se, portanto, que, com o esforço conjunto promovido pelo novo Código de Processo Civil, consubstanciado no princípio da cooperação (art. 6°, CPC/15), muitos erros serão evitados, se observadas as previsões legais.

Isto porque, conforme o parágrafo 1º do art. 133 e parágrafo 4º do art. 134 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), deve-se tomar por base os pressupostos previstos em lei, razão pela qual, ao justificar a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, não haverá confusão com a chamada teoria dos atos *ultra vires*, por exemplo, vez que o art. 50 do Código Civil (BRASIL, 2002) não faz qualquer menção a ela.

Outro exemplo que pode ser citado é a desconsideração pela mera presunção de um ilícito, já que será oportunizado ao autor do pedido a devida produção probatória bem como a aquele a quem é direcionada a intenção de desconsideração, conforme art. 135 e 136 do novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Conclui-se, assim, que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no novo Código de Processo Civil trará, inevitavelmente, melhorias na aplicação do instituto de direito material, que, até então, vinha sendo tão negligenciada.

4.4. Requerimento de Desconsideração na Petição Inicial

Como visto anteriormente, dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida já na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica (art. 134, §2°, CPC/15). Flávio Tartuce (2015) entende ser possível uma interpretação extensiva para incluir também os administradores, considerando a omissão do dispositivo em questão, uma vez que fala apenas em sócios e pessoa jurídica.

O parágrafo 3º do art. 134 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015),

disciplina que o incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do parágrafo 2º, que é quando o pedido de desconsideração é feito na inicial. O parágrafo 4º do art. 134, CPC (BRASIL, 2015) adverte que o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de quinze dias (art. 135, CPC/15).

Assim, segundo Fredie Didier Jr. (2015), o autor pode valer-se da técnica do litisconsórcio eventual, caso formule pedido dirigido também aos sócios. Formula-se um pedido contra a pessoa jurídica e, eventualmente, o pedido de desconsideração contra o sócio – no caso da desconsideração inversa, inverte-se também a ordem. Nesta hipótese, não será caso de intervenção de terceiro, uma vez que o processo é formado, *ab initio*, contra essas pessoas.

Cândido Rangel Dinamarco (1996) caracteriza o litisconsórcio eventual como aquele em que o autor, estando em dúvida razoável sobre a identificação do sujeito legitimado passivamente, tem a faculdade de incluir dois ou mais réus em sua demanda, com o pedido de que a sentença se enderece a um ou outro conforme venha a resultar da instrução do processo e da convicção do juiz.

Nessa hipótese, portanto, dispensada a instauração do incidente, uma vez que os potenciais atingidos pela medida já serão citados *ab initio*, participando da relação processual, seguirar-se-á as regras do procedimento comum (artigos 318 *et seq*) (PINHO, 2016).

Nesse sentido, mostra-se de grande relevância o Enunciado 248 do IV Encontro Permanente de Processualistas Civis (BRASIL, 2015) que dispõe que:

Quando a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, incumbe ao sócio ou pessoa jurídica, na contestação, impugnar não somente a própria desconsideração, mas também os demais pontos da causa.

Percebe-se, com isso, que, embora a previsão do incidente no novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) tenha trazido benefícios para o instituto, também trouxe problemas. Isto porque o próprio código "desconsidera" a pessoa jurídica, permitindo que o sócio ou administrador participe desde o início do processo, suportando todo o ônus que isso significa.

A desconsideração da personalidade jurídica é uma sanção (COMPARATO, 1983) e, como tal, deve-se ter a devida cautela ao aplicá-la, encarando-a como uma última medida. A desconsideração feita pelo autor ao simplesmente incluir o sócio ou administrador no pólo passivo da demanda com o consequente despacho citatório por parte do juiz vai contra a

natureza do instituto. Aliás, essa previsão contraria a lógica do próprio Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) até então vista.

Em um processo judicial, segundo Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2012), tendo em vista a ampla possibilidade de participação das partes, para garantir, inclusive, o contraditório e a ampla defesa, há um grande comprometimento de tempo, além do processo ter um alto custo para as partes.

Assim, sem qualquer comprovação de abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a parte deve suportar este encargo, devendo se defender tanto das alegações feitas contra a pessoa jurídica (ou, o contrário, no caso da desconsideração inversa) quanto do pedido de desconsideração em si.

Seria possível compreender tal previsão se a instauração do incidente significasse, de alguma forma, um prejuízo para o autor da demanda. Contudo, verifica-se que isso não ocorre.

Conforme o art. 137 do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), acolhido o requerimento de desconsideração, a alienação em fraude à execução, feita após a instauração do incidente, será ineficaz em relação ao requerente. Ou seja, instaurado o incidente e sendo acolhido o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, a alienação em fraude à execução será ineficaz perante o credor, sendo garantida a satisfação do crédito.

Segundo Fredie Didier Jr. (2015), o momento a partir do qual é considerada a alienação em fraude à execução é da citação da pessoa jurídica (ou do sócio, no caso da desconsideração inversa).

O parágrafo 3º do art. 792 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) vai de encontro ao pensamento do doutrinador, confirmando-o, ao prever que "nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar".

Assim, não se verifica qualquer prejuízo de ordem patrimonial para o autor da demanda. E, embora seja possível argumentar que o patrimônio do sócio estará, igualmente, assegurado de uma futura execução caso o magistrado não desconsidere a personalidade jurídica no ato sentencial, há diversos outros ônus com os quais ele terá que arcar.

Desta forma, não há qualquer razão para impingir tamanho encargo ao realizar essa "desconsideração" prévia e sem respeito a qualquer pressuposto.

4.5. Requerimento de desconsideração em sede de Tutela Provisória de Urgência

Fredie Didier Jr. (2015) entende que é possível aplicar ao incidente de desconsideração o regime da tutela provisória de urgência, permitindo-se, em tese, a antecipação dos efeitos da desconsideração, quando, logicamente, preenchidos os pressupostos gerais da tutela de urgência.

Isso porque o novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) dispõe que a instauração do incidente depende da iniciativa da parte, ou do Ministério Público. Assim, para Marcondes (2015), não há nada que impeça que a parte ou o Ministério Público requeiram a instauração do incidente e, neste âmbito, pleiteiem a concessão de tutela de urgência baseados em elementos que "evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo", a teor do que dispõe o art. 300 do CPC (BRASIL, 2015).

Poderá, então, o postulante pela desconsideração obter em seu favor tutela provisória que lhe assegure a preservação do patrimônio, inclusive com as medidas que atualmente já são indiscriminadamente aplicadas em todos os âmbitos jurisdicionais, tais como bloqueios *on line*, arrestos, sequestros etc (MARCONDES, 2016).

O autor (MARCONDES, 2016) ressalta, ainda, que, por se tratar de tutelas provisórias, a decisão que concede ou indefere medidas prematuras que visem atingir o patrimônio do sócio ou da pessoa jurídica admite controle jurisdicional pela via do agravo de instrumento (art. 1.015, I, CPC/15), pouco importando se tal decisão tenha sido proferida no seio do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ora analisado.

De fato, é possível imaginar a concessão da desconsideração da personalidade jurídica em sede de tutela provisória de urgência. Isto porque a urgência, que é caracterizada pela necessidade em assegurar o resultado útil do processo, poderia ser identificada, por exemplo, no caso em que o sócio, pensando em ajuizar ação de divórcio de sua esposa, transfere seus bens para a pessoa jurídica da qual é controlador.

Considerando, ainda, que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica não faz parte do mérito do processo, sendo apenas uma forma de responsabilizar aquele que se "esconde" por trás do "manto" da pessoa jurídica, ele seria enquadrado também como uma tutela provisória de urgência de natureza cautelar. Isto porque o ato praticado pela pessoa jurídica é, aparentemente, lícito, de forma que a desconsideração é uma forma de assegurar o direito do autor contra aquele que, de fato, é o responsável. Calixto Salomão Filho (2002), aponta, inclusive, sua importância como instrumento para a efetividade do processo, preponderantemente, do executivo.

A tutela provisória de urgência de natureza cautelar se contrapõe àquela de natureza satisfativa, que se destina a permitir a imediata realização prática do direito alegado

pelo demandante, revelando-se adequada em casos nos quais se afigure presente uma situação de perigo iminente para o próprio direito substancial (CÂMARA, 2015).

Esta classificação é relevante, pois segundo o art. 300 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) os pressupostos para a concessão da tutela de urgência de caráter cautelar são apenas os chamados *fumus boni iures* e *periculum in mora*, que é a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta forma, sendo demonstrado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é possível a desconsideração da personalidade jurídica. E, tendo como fundamento apenas esses pressupostos, é possível, ainda, que ela seja feita sem a oitiva prévia do réu, conforme estabelece o inciso I do parágrafo único do art. 9º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015):

Art. $9^{\underline{0}}$ Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência [...]

Novamente, o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) peca ao permitir que haja uma desconsideração da personalidade jurídica sem qualquer contraditório e com base em indícios. Nesse caso, a decisão é apoiada numa cognição sumária, levando à prolação de decisão baseada em juízo de probabilidade (CÂMARA, 2015).

Isto, por si só, apresenta-se como um problema, já que passa pelos mesmos inconvenientes apontados quanto ao pedido de desconsideração feito na petição inicial, uma vez que, sem qualquer comprovação de abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a parte deve suportar o ônus de todo um processo.

Contudo, segundo o novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), a tutela provisória de urgência de natureza cautelar pode ser requerida de forma antecedente. Alexandre Câmara (2015) explica que pode acontecer de haver interesse em postular medida cautelar antes do ajuizamento da demanda de tutela final, sendo caso de tutela provisória de urgência de natureza cautelar antecedente. Em situações assim, a petição inicial deverá indicar a causa principal, com seu fundamento e a exposição sumária do direito para o qual se buscará proteção, além do perigo de dano ou o risco para o resultado útil do processo.

Ainda segundo Câmara (2015), proposta a demanda que tenha por objeto uma medida cautelar antecedente, o réu será citado para, no prazo de cinco dias (art. 306, CPC/15), oferecer contestação e indicar provas que pretende produzir. Não sendo contestado o pedido

no prazo, serão presumidas verdadeiras as alegações feitas pelo autor a respeito dos fatos da causa, cabendo ao juíz decidir no prazo de cinco dias (art. 307, CPC/15).

Assim, embora haja apenas *fumus boni iures* e *periculum in mora*, aplicam-se os efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desconsiderando-se a personalidade jurídica. O que deveria ser feito com cautela, sendo a *disregard doctrine* uma sanção, cuja aplicação deveria ser excepcional, pode ser feito, novamente, em total desrespeito aos pressuspostos legais.

Não seria de todo impossível, ainda, imaginar uma hipótese em que a desconsideração da personalidade jurídica é requerida cumulativamente com um pedido de natureza satisfativa, ou seja, em sede de tutela provisória de urgência de natureza antecipatória, requer-se a desconsideração da personalidade jurídica para que possa antecipar os efeitos práticos da sentença e o autor da demanda poder, desde já, usufruir do direito, cabendo ao verdadeiro responsável cumprir a determinação.

No caso da tutela provisória de urgência satisfativa, exige-se como pressuposto, além do *periculum in mora* e *fumus boni iures*, a reversibilidade dos efeitos da decisão (parágrafo 3°, art. 300, CPC/15). Além disso, ela traz outra peculiaridade: a possibilidade de estabilização dos seus efeitos (art. 304, CPC/15).

De acordo com Alexandre Câmara (2015), sendo a demanda apreciada pelo juiz e deferida a tutela de urgência satisfativa postulada, incumbirá ao demandante aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final. Somente, então, o réu será citado e intimado para comparecer à audiência de conciliação ou mediação.

O problema surge quando o réu não interpõe o respectivo recurso da decisão que concedeu o pedido, pois há a estabilização dos seus efeitos, conforme art. 304 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que, para ser modificado, é necessário que haja ajuizamento de uma ação por uma das partes no prazo decadencial de dois anos (parágrafo 5°, art. 304, CPC/15).

Percebe-se, pois, que, tendo por base apenas o *fumus boni iures, periculum in mora* e a reversibilidade dos efeitos da decisão, é possível que haja mais do que a desconsideração: é possível que desconsidere a personalidade jurídica e haja efetiva incursão na esfera jurídica da outra pessoa. Não havendo interposição recurso, há, ainda, a

estabilização dos efeitos daquela decisão, somente podendo ser modificada por outra decisão judicial num prazo decadencial de dois anos.

Como dito anteriormente, de acordo com o art. 137 do novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), reputam-se ineficazes em relação ao requerente todas as alienações ou onerações de bens efetuadas em fraude a execução, para o caso de acolhimento do incidente. Isso significa que, uma vez acolhido o pedido, qualquer iniciativa que vise exclusivamente frustrar a eficácia da decisão, pela dilapidação patrimonial do devedor, será considerada ineficaz em relação ao requerente, desde a citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar (art. 792, parágrafo 3°, CPC/15).

Assim, mostra-se sem qualquer necessidade e de demasiada onerosidade para a parte contrária a concessão do pedido de desconsideração da personalidade jurídica em sede de tutela provisória de urgência.

Todavia, certo é que o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la (art. 300, parágrafo 1°, CPC/15). E, independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: a sentença lhe for desfavorável; obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meiosnecessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; ou, ainda, se o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor (art. 302, CPC/15).

5. CONCLUSÃO

A desconsideração da personalidade jurídica é, atualmente, um instrumento extremamente importante para combater as condutas abusivas praticadas utilizando-se da manipulação da estrutura formal da pessoa jurídica. Contudo, não se pode perder de vista a excepcionalidade que envolve a sua aplicação, visto que somente se legitima quando devidamente comprovadas as circunstâncias autorizadoras previstas na legislação material, sendo considerada como uma verdadeira sanção prevista no ordenamento jurídico.

Esta cautela se justifica em virtude da relevância do instituto da pessoa jurídica para o direito e para o progresso econômico e social de toda a sociedade. Não há dúvidas que a separação patrimonial estabelecida entre a pessoa jurídica e seus membros constitui um dos

incentivos mais importantes, senão o mais importante, para a iniciativa privada e consequentemente para a produção de mais riquezas, requisito indispensável para o desenvolvimento do país.

Pode-se verificar, ainda, que, muitas vezes, na doutrina e na jurisprudência, a desconsideração é confundida com outros institutos jurídicos que definem a responsabilidade direta do sócio por obrigações da sociedade. Nestes, a personalidade jurídica distinta da sociedade não constitui óbice para que seja fixada a responsabilidade dos sócios, razão pela qual a desconsideração da personalidade não se faz necessária.

Neste contexto, o novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), ao prever o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, fazendo remissão às hipóteses legais previstas no direito material, tem um relevante papel.

É possível verificar que muitos problemas serão solucionados, caso os juízes observem as normas previstas no Código para aplicação do instituto, confirmando parcialmente a hipótese aqui trabalhada. Isto porque o novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) privilegia a cooperação entre as partes que compõe o processo, exigindo, ainda, uma decisão fundamentada e, consequentemente, mais justa, além da possibilidade de recurso. Contudo, há, também, falhas.

Realizando meramente uma revisão de literatura, notou-se que a desconsideração da personalidade jurídica, quando pleiteada na inicial ou quando concedida em sede de tutela provisória de urgência, gera um encargo desnecessário para a parte, em contraposição à instauração do incidente, que se mostra uma medida mais razoável e efetiva para o caso.

Como esses problemas se manifestarão na prática e quais outros poderão surgir, no entanto, deve-se aguardar o decurso do tempo.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 3.071 (1916). Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 30 maio 2016.

BRASIL. Lei 10.406 (2002). Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 30 maio 2016.

BRASIL. Lei 8.078 (1990). Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 30 maio 2016.

BRASIL. Lei 9.605 (1998). Meio Ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 12 jun 2016.

BRASIL. Lei 12.529 (2011). Defesa da Concorrência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm. Acesso em: 12 jun 2016.

BRASIL. Lei 13.105 (2015). Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 maio 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGARESP 588587 RS 2014/0247034-7. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 22 de junho de 2015. Disponível em: http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/201438365/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-588587-rs-2014-0247034-7. Acesso em: 12 jun 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGARESP 1374488 SC 2012/0234433-2. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, DF, 15 de agosto de 2014. Disponível em: http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25232712/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1374488-sc-2012-0234433-2-stj/relatorio-e-voto-25232714. Acesso em: 12 jun 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGARESP 1523930 RS 2015/0070976-9. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 25 de junho de 2015. Disponível em: http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/202433416/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1523930-rs-2015-0070976-9. Acesso em: 12 jun 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP 948.117-MS. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 03 de agosto de 2010. Disponível em:

http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15661975/recurso-especial-resp-948117-ms-2007-0045262-5/inteiro-teor-15661976. Acesso em: 12 jun 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP 347524 SP. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília, DF, 19 de maio de 2003. Disponível em: http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7424309/recurso-especial-resp-347524-sp-2001-0120151-9/inteiro-teor-13078161>. Acesso em: 12 jun 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 10^a. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 28º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. v. 2. 18ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. Desconsideração da personalidade jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

COMPARATO, Fábio Konder. O poder de controle na sociedade anônima. São Paulo: RT, 1983.

DIDIER Jr., Fredie. Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Disponível em: http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/aspectos-processuais-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica.pdf. Acesso em: 26 maio 2016.

DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17ª Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel, Litisconsórcio, 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. *Parte Geral e LINDB*. Vol. 1. 13^a ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARCONDES, Gustavo Viegas. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação ao reconhecimento, incidenter tantum, da existência de grupos econômicos.

Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 41, n. 252, p. 41-57, fev. 2016. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/99241. Acesso em: 26 maio 2016.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O princípio da proporcionalidade, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica e o projeto de um novo código de processo civil. Revista de Processo: RePro, v. 37, n. 209, p. 375-394, jul. 2012. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/79770. Acesso em: 26 maio 2016.

NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa. vol. 1. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NEGRI, SERGIO M. C. A.; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Problemas de desconsideração sem desconsideração? Breve análise sobre a técnica e as teorias da disregard. In: Ana Carolina Brochado Teixeira; Gustavo Pereira Leite Ribeiro. (Org.). Manual de Teoria Geral do Direito Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, v., p. 427-444.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. A dupla crise da personalidade jurídica. São Paulo: Saraiva: 1979.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; Fonseca, Marina Silva. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica do Novo CPC. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2016/01/19/o-incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-do-novo-cpc/# ftn1>. Acesso em: 26 maio 2016.

PINTO, Henrique Alves. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do Novo CPC: Breves Considerações. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 141, out 2015. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/? n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16475&revista_caderno=21>. Acesso em 26 maio 2016.

REQUIÃO, Rubens. Abuso e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine). In: Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, dez./1969, vol. 410, p. 12-24.

REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. v.2. 29^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SALOMÃO FILHO, Calixto. O novo direito societário. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SARAI, Leandro. A doutrina da desconsideração da personalidade jurídica e alguns de seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro:. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 615, 15 mar. 2005. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/6440. Acesso em: 21 fev. 2016.

SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti Siqueira. A Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica no Direito Civil. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1020/A-Teoria-da-Desconsideração-da-Pessoa-Juridica-no-Direito-Civil. Acesso em: 06 jun 2016.

TARTUCE, Flávio. O novo CPC e o Direito Civil. Impactos, diálogos e interações. ;São Paulo: Editora Método, 2015.